



AUTÓGRAFO № 26/2022 PROJETO DE LEI № 11/2022

Institui o Passaporte da Vacina no município de Araraquara, no âmbito do estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Passaporte da Vacina no município de Araraquara, no âmbito do estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19, consistente na necessidade de apresentação para acesso a eventos, conforme decreto expedido pelo Poder Executivo, de, alternativamente:

 I – comprovação de esquema vacinal completo, pelas pessoas elegíveis para a vacinação contra a COVID-19, para acesso a eventos; ou

 II – resultado negativo de teste para COVID-19 do tipo PCR, realizado até 48 (quarenta e oito) horas antes do ingresso no evento.

Parágrafo único. Considera-se esquema vacinal completo, nos termos do "caput" deste artigo, a comprovação de tomada de, no mínimo, 2 (duas) doses contra a COVID-19, ou qualquer outra norma estabelecida pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º Para fins da comprovação de esquema vacinal exigida no art. 1º desta lei, serão válidos o registro físico, por meio da apresentação do Cartão de Vacinação, ou documentos em formato digital, disponíveis em plataforma eletrônica.

Art. 3º Os seguintes segmentos ficam isentos de exigirem o Passaporte da Vacina para o acesso do público às suas dependências:

I – setores de comércio e serviços;

II – setor industrial;

III – atividades religiosas; e

IV – setor educacional.

§ 1º As atividades dos segmentos descritos nos incisos do "caput" deste artigo deverão observar as medidas voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município, no âmbito do estado de calamidade vigente, explicitadas em decreto expedido pelo Poder Executivo.



§ 2º Fica recomendado aos segmentos descritos nos incisos do "caput" deste artigo que solicitem, de forma facultativa, o Passaporte da Vacina para o acesso do público às suas dependências.

Art. 4º Poderá haver fiscalização por amostragem para aferição da apresentação do Passaporte da Vacina nos eventos obrigados a exigi-lo, devendo os presentes portarem, a todo tempo, um documento de identificação com foto e o comprovante pertinente.

Art. 5º Sofrerão as sanções previstas na Lei nº 9.931, de 25 de março de 20200, em caso de descumprimento de quaisquer das providências explicitadas nesta lei, no que lhes couber:

I – os estabelecimentos onde foram realizados os eventos;

II – os responsáveis legais pela realização de eventos; e

III – os frequentadores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 9 de fevereiro de 2022.

ALUISIO BOI

Presidente